|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 405785/2016 |
| DENUNCIANTE | C. E. da S. B. |
| DENUNCIADO | F. da R. F. |
| DATA | 19/07/2019 |
| ASSUNTO | Processo Ético-Disciplinar |
| RELATOR | Conselheiro Noé Vega Cotta de Mello |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1062/2019** |

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do processo nº 405785/2016, pela aplicação da sanção de Advertência Reservada, uma vez que foi constatada infração ético-disciplinar ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de julho de 2019;

Considerando o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que:

Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:

LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010 e ao item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 405785/2016;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, Noe Vega Cotta de Mello, opinou por julgar procedente a denúncia e pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e no item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina.

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº 057/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, pela aplicação da sanção de Advertência Reservada, uma vez que foi constatada infração ético-disciplinar ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina;
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 11 (onze) votos favoráveis dos conselheiros Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Renata Camilo Maraschin, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó e Rodrigo Spinelli, 03 (três) abstenções do Conselheiro Rui Mineiro, Jorge Luíz Stocker Júnior e Matias Revello Vazquez e 04 (quatro) ausências dos Conselheiros Alvino Jara, Emilio Merino Dominguez, Renata Camilo Maraschin e Magali Mingoti.

Porto Alegre – RS, 19 de julho de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**99ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara |  |  |  | X |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Carlos Fabiano Santos Pitzer | X |  |  |  |
| Helenice Macedo do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Renata Camilo Maraschin |  |  |  | X |
| Matias Revello Vazquez |  |  | X | X |
| Noe Vega Cotta de Mello | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez |  |  |  | X |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Rodrigo Spinelli | X |  |  |  |
| Magali Mingotti |  |  |  | X |
| Rui Mineiro |  |  | X |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior |  |  | X |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 99ª** |
| **Data: 19/07/2019****Matéria em votação:** Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do processo nº 405785/2016, pela aplicação da sanção de Advertência Reservada, uma vez que foi constatada infração ético-disciplinar ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 1.2.1 do Código de Ética e Disciplina.  |
| **Resultado da votação: Sim** (11) **Não** () **Abstenções** (03) **Ausências** (04) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |